



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 383/2024

Referência: 555984/2024

Interessado: DEBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES

EMENTA: Defere Registro definitivo de tecnóloga em agroindústria.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Debora Mariane De Assis Fernandes, O processo foi devidamente encaminhado para a análise e parecer da SAC. A Câmara Especializada necessita de instrução processual prévia da CEAP para decidir a admissibilidade e o mérito do processo. De fato, compete à câmara especializada julgar e decidir sobre assuntos pertinentes às respectivas especializações profissionais (Lei 5.194/1966, Art. 45). O Plenário do Crea-PA, instituiu a CEAP para auxiliar as Câmaras nos processos de registro profissional e de instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às câmaras especializadas (Res. 1.073/2016, Art. 6º, ANEXO II). A requerente é brasileira e realizou seu curso no Brasil. Instruiu seu processo com o diploma/certificado, histórico escolar, documento de identidade, CPF, título de eleitor, certidão de quitação eleitoral, comprovante de residência, imagem e assinatura e projeto pedagógico do curso. A Resolução 1.007/2003 no Art. Art. 4º, § 1º estabelece a documentação mínima para os requerimentos de registro profissional. O processo foi analisado junto à CEAP e considerado apto para ser analisado pela Câmara Especializada. Os cursos oferecidos pelas Instituições de Ensino - IE devem ser cadastrados nos Creas para efeito de concessão de títulos e atribuições profissionais, porém isso não impede o registro de egressos de cursos ainda não foram cadastrados, devido a decisão judicial. No presente caso, o curso não está cadastrado no Crea-PA. A legislação (Resolução 473/2002) estabelece que a profissão de Tecnólogo/Tecnóloga em Agroindústria esteja vinculada aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, com atribuições fixadas nos Arts. 3º, 4º e 5º da Res. 313/1986: "Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo DEFERIMENTO ao REGISTRO PROFISSIONAL , Tendo em vista que o processo já foi analisado pela CEAP, a qual deliberou pelo deferimento do processo sugerindo o título de Tecnólogo em Agroindústria Código 312-22-00, Grupo: 3 AGRONOMIA, Modalidade: 1 AGRONOMIA, Nível: 2 TECNÓLOGO. As atribuições estão fixadas conforme segue: Arts. 3º, 4º e 5º da Res. 313/1986, circunscritas à sua formação profissional. . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Engenheiro Agrônomo Kepler José Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 384/2024

Referência: 547734/2023

Interessado: SETMA BR LTDA

EMENTA: Indefere registro de pessoa jurídica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Damasceno Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Setma Br Ltda, Considerando o disposto na Resolução do Confea 1121/2019: Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função." Considerando o objetivo social da empresa: "SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E CONSULTORIA EM GEODESIA, SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIA E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL." Considerando a descrição da ART de cargo e função da profissional apresentada como responsável técnica: "SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL EM GERAL." Considerando que a profissional apresentada como responsável técnica é engenheira florestal, com atribuições previstas no artigo 10 da resolução do Confea 218/1973: "Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos." Considerando que há princípio não identificamos que a profissional possui atribuições coerentes com os referidos objetivos sociais da empresa; Considerando que há profissional anotou o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Agronomia sem extensão de atribuição profissional, conforme Decisão da CEAGRO 350/20222: "Pelo deferimento da anotação do curso, porém, sem extensão de atribuição profissional, por não atender ao disposto no paragrafo 6º do artigo 7º da Resolução do Confea 1073/2016, uma vez que o curso não está cadastrado no CREA-MG, S.M.J." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo indeferimento do pleito e que após o julgamento pela CEAGRO, este também seja julgado pela CEEF.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 385/2024

Referência: 457609/2021 - Auto: 23289126/2021

Interessado: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Damasceno Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Norte Fenix Ind. E Com. Eireli , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/03/2024 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23289126 / 2021, com multa no valor de R\$2.346,33.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 386/2024

Referência: 538428/2023 - Auto: 23306935/2023

Interessado: SAMISEKI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Damasceno Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Samiseki Industria De Alimentos Ltda, CONSIDERANDO Art. 59, da Lei Federal 5.194/66; CONSIDERANDO Alínea c, do artigo 71, da Lei Federal 5194/66; CONSIDERANDO Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. CONSIDERANDO a defesa apresentada; Considerando o parecer da procuradoria jurídica Nº 785/2024, que "Diante da análise detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a PROCURADORIA JURÍDICA DO CREA/PA, por meio deste Procurador, sugere o arquivamento de multa, pelo registro ser anterior aos Autos considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo arquivamento do Auto de Infração nº 23306935 / 2023.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 387/2024

Referência: 540783/2023 - Auto: 23307442/2023

Interessado: VALTEIR FERREIRA PINTO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alessandra Damasceno Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Valteir Ferreira Pinto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/04/2024 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do Auto de Infração nº 23307442 / 2023, com multa no valor de R\$ 2.553,41.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 388/2024

Referência: 516648/2023 - Auto: 23301680/2023

Interessado: GILVANEY PEREIRA PINTO

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal GilvaneY Pereira Pinto, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou registro de profissional responsável em outro Conselho de Classe que possui sobreposição técnico profissional com o CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo apresentado no processo, voto pelo arquivamento do auto de Infração nº 23301680 / 2023.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 389/2024

Referência: 478715/2022 - Auto: 23293385/2022

Interessado: E. C. ALMEIDA EIRELI

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal E. C. Almeida Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela informação apresentada no corpo do processo, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 23293385 / 2022, com o valor da multa em R\$ 2.346,33.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 390/2024

Referência: 514807/2023 - Auto: 23301120/2023

Interessado: ECO TAPAJOS PROCESSAMENTOS DE RESIDUOS LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eco Tapajos Processamentos De Residuos Ltda , CONSIDERANDOS Considerando Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. Considerando Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Considerando Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. Considerando o parecer da procuradoria jurídica 645-PROJ-2024, que "Esta Procuradoria sugere a cobrança do Auto de infração/registo da empresa em função de suas atividades exercidas na jurisdição do Estado do Pará, em conformidade com a Legislação considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela documentação apresentada, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 23301120 / 2023, com a multa no valor de R\$ 2.553,41, conforme legislação.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 391/2024

Referência: 253396/2015

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA

EMENTA: Defere SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - UFOPA -UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ /Santarém e Campus: Itaituba, Juruti e Monte Alegre.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Universidade Federal Do Oeste Do Para, Denominação da Mantenedora: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ Sigla: UFOPA CNPJ: 11.118.393/0001-59 Endereço: Av. Mendonça Furtado, Número 2946, Bairro: Aldeia, CEP 68040-070, SANTARÉM-PA.CAMPUS: Itaituba, Juruti e Monte Alegre Denominação da Instituição de Ensino: UFOPA -UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ /Santarém _ Campus: Itaituba/Juruti/Monte Alegre Número e-MEC: 15059 Atos Autorizativos constitutivos e regulatórios da Instituição de Ensino Ato Credenciamento: Parecer no 204/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (fls 496) Data de publicação: DOU Nº 141, segunda-feira, 25 de julho de 2011 Caracterização da Instituição de Ensino Relação dos cursos regulares de formação oferecidos pela Instituição de Ensino, em sua sede e Campus: Bacharel em Agronomia - Campus Juruti Bacharel em Engenharia de Minas - Campus Juruti Bacharel em Engenharia Civil - campus Itaituba Bacharelado em Engenharia de Aquicultura - Campus Monte Alegre Vale ressaltar que a instituição de ensino também informou no formulário A, a oferta dos seguintes cursos vinculados ao Sistema Confea/Crea: Bacharel em Agronomia - Campus Juruti, Bacharel em Engenharia de Minas - Campus Juruti, Bacharel em Engenharia Civil - Campus Itaituba, Bacharelado em Engenharia de Aquicultura - Campus Monte Alegre. Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia", em especial o Anexo II, que trata do cadastramento das instituições de ensino no sistema Confea/Crea, em cujo artigo 3º, parágrafo 1º, dispõe que a instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações. Considerando que a solicitação de atualização do cadastramento da instituição de ensino foi formalizada por meio do preenchimento do Formulário A constante do "Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais" (Anexo II da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016); Considerando que as informações do Formulário A foram comprovadas mediante a apresentação da documentação pertinente e informações complementares prestadas pela instituição; Considerando as competências que a CEAP possui, conforme o Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, o Regimento do Crea-PA e o seu próprio Regulamento; Considerando que o art. 5º, § 2º do Anexo II da Resolução nº 1073 do Confea dispõe que "no caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário"; Considerando que além do presente processo de atualização de cadastramento da instituição de ensino, tramitam também os processos de cadastramento do curso de Aquicultura/campus Monte Alegre, sob protocolo nº 548655/2023. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo Deferimento da solicitação de atualização do cadastramento da UFOPA -UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ-Santarém Campus: Itaituba, Juruti e Monte Alegre esse é o voto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Engenheiro Agrônomo Kepler José Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 392/2024

Referência: 568736/2024

Interessado: ALBERTO TAVARES PEREIRA

EMENTA: Defere solicitação de interrupção de registro profissional

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de interrupção de registro - profisional Alberto Tavares Pereira, Considerando o disposto na Resolução do Confea 1007/2003: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único.O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido." Considerando a documentação apresentada; Considerando as informações apresentadas pela SRA; Considerando que o profissional ocupa o cargo de Técnico em Defesa e Inspeção Agropecuária - Engenheiro Agrônomo na Agencia Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, cargo este para o qual é requisito o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, confor Edital anexo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Sugerimos o indeferimento do pleito por não atender o disposto na Resolução do Confea 1007/2003. Esse é o parecer. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 393/2024

Referência: 548379/2023

Interessado: LARISSA LOURENCO DE OLIVEIRA

EMENTA: Indefere solicitação de inclusão de título

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de anotação de curso - outros Larissa Lourenco De Oliveira, CONSIDERANDO que A Especialização cursada, não fornece título profissional, em conformidade com o Art. 4º da Res. 1.073/2016: "Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Os incisos são os contidos no Art. 3º: "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber." Tendo em vista que a especialização cursada pelo profissional está dentre os que não concedem título, entende-se que o pleito da profissional não poderá ser atendido. CONSIDERANDO QUE a requerente é Engenheira Agrônoma, profissão já inserida na Tabela de Títulos (código 311-02-00) e com atribuições fixadas pelos Arts. 5º e 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Portanto, a profissional possui atribuições condizentes com o curso de graduação e com a resolução específica do Crea-PA. CONSIDERANDO que caso a solicitante possua solicitações de disciplinas cursadas que não seja no mesmo grupo de sua formação esta pode solicitar EXTENSÃO PROFISSIONAL caso cabível. Considerando a Deliberação da CEAP nº 30/2024, que "DELIBEROU por unanimidade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto voto pelo INDEFERIMENTO do processo em epígrafe este é o parecer e voto". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 394/2024

Referência: 520651/2023 - Auto: 23302629/2023

Interessado: FLORENZANO NUTS LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Florenzano Nuts Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do auto de infração , sugerindo a multa no valor de R\$2.553,41 . Esse é o parecer e voto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 395/2024

Referência: 547071/2023 - Auto: 23308868/2023

Interessado: MARIA LIZIE ROMAO PEREIRA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Maria Lizie Romao Pereira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/01/2024 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do auto de infração, sugerindo a multa de R\$ 2.553,41 Esse é o parecer e voto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 396/2024

Referência: 540622/2023 - Auto: 23307394/2023

Interessado: ROZANGELA DIAS CARVALHO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rozangela Dias Carvalho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/04/2024 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela manutenção do auto de infração sugerindo o valor da multa de R\$2.553,41 Esse é o voto e o parecer. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de AGRONOMIA - 21/06/2024 das 09:00h às 13:00h

Decisão: CEAGRO 397/2024

Referência: 542982/2023 - Auto: 23307925/2023

Interessado: GEAN CORREA TELES

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Layse Goretti Bastos Barbosa, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Gean Correa Teles, CONSIDERANDOS considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo indeferimento do auto de infração e arquivamento do processo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kepler Jose Braun Guimarães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Alessandra Damasceno Da Silva, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Kepler Jose Braun Guimarães
Coordenador(a) da Reunião